



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

**SEGREDO DE JUSTIÇA
ART.189, I, DO CPC**

TRM ENGENHARIA CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.749.264/0001-12, com sede e foro na Sítio Santa Marina, S/N, Estrada Tocina, Zona Rural, Astorga, Paraná, CEP 86.730-000, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART.
6º, II E III DA LEI 11.101/2005**

o que faz com fulcro nos dispositivos legais da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito, a seguir consubstanciados.

1. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA

A imediata publicidade do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, antes mesmo da apreciação do pedido liminar e do próprio deferimento do processamento, expõe a empresa devedora ao risco concreto e iminente de ataques patrimoniais por credores – sobretudo fiduciários – capazes de esvaziar toda a utilidade do processo e inviabilizar a preservação da atividade empresarial desenvolvida e consequentemente, o êxito que se busca com o pedido de Recuperação Judicial.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



Não se olvida que os impulsos tomados pelos credores, para satisfação individual de seus créditos, são mais céleres do que o Poder Judiciário. O simples conhecimento da distribuição da Recuperação Judicial costuma deflagrar uma corrida por exumação do patrimônio da devedora, inclusive por vias extrajudiciais, à título de exemplo: compensação de créditos com aplicações financeiras, retenção de créditos devidos e até travamento de contas bancárias.

A prática corrente do ajuizamento de ações de busca e apreensão e execuções sigilosas com pedidos de arresto eletrônico *inaudita altera parte* pelos credores, que frequentemente resultam em bloqueios de numerário por dias e apreensão de bens essenciais sem oitiva da devedora, compromete o capital de giro, inviabilizando o cumprimento de obrigações habituais e, por consequência, afeta a própria continuidade das operações.

Para proteger a eficácia do processo de Recuperação Judicial e das medidas urgentes, **impõe-se, portanto, a decretação de segredo de justiça nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil**, ao menos, até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, marco a partir do qual incidem expressamente os efeitos do art. 6 da Lei 11.101/2005.

Superado esse interregno sensível, a publicidade deve ser gradualmente restabelecida.

A manutenção da atividade empresarial, sem rupturas, além de beneficiar diretamente a coletividade de credores, sustenta inúmeros empregos, gera impostos, movimenta a cadeia produtiva e contribui para a economia local e nacional. A publicidade precoce e desordenada do processo, com a consequente descapitalização e inviabilização das operações da parte Requerente, resultaria em um efeito dominó negativo para todos os envolvidos: trabalhadores, fornecedores, clientes, e o próprio Estado.

Assim, para evitar que atos isolados de credores, em busca de vantagem particular, comprometam a viabilidade da Recuperação Judicial e, por conseguinte, o interesse público e social de preservação da empresa e de suas funções sociais, **requer-se a decretação do segredo de justiça, nos termos do art.189, I, do CPC, nos presentes autos até ulterior deliberação deste r. Juízo, notadamente até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE MARINGÁ/PR

A empresa Requerente possui sua sede principal na cidade de Astorga, Estado do Paraná, local em que se encontra sua principal infraestrutura, seu parque industrial e o estabelecimento comercial e administrativo.

É também em Astorga que funciona integralmente a gestão da empresa (administrativa e operacional), constituindo o centro das decisões estratégicas e da execução das principais atividades do segmento em que atuam.

À vista disto, e de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05¹ e com a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Paraná², que tratam da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais da empresa devedora, é o Juízo onde está localizado o principal estabelecimento da Requerente, com maior movimentação econômica, maior parte do patrimônio, maior volume das relações comerciais e quadro de colaboradores.

Considerando ainda que, a Resolução 426/2024 do E. TJPR instituiu a criação de varas empresariais regionais especializadas para processar e julgar ações relacionadas as questões atinentes ao Direito Empresarial (recuperações empresariais e falências), fora determinada a instalação da Unidade Judiciária desta 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá/PR, competente para o processamento de ações ajuizadas perante a Comarca de Astorga/PR.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação exposta.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

²AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) Art. 3º da Lei nº 11.101/2005. **Juízo do local do principal estabelecimento do devedor.** Critério econômico: **Maior volume de negócios da empresa e centro de governança dos negócios.** Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0085693-91.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Dilmari Helena Kessler; Julg. 16/06/2025; DJPR 17/06/2025)



3. DA TRAJETÓRIA DA EMPRESA

Fundada em 2015, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** se estabeleceu com a missão clara de atuar tanto no setor de obras públicas quanto no privado. Desde o princípio, a empresa pautou sua trajetória pela excelência e rigor técnico, buscando sempre as melhores práticas e soluções que geram impacto positivo para a coletividade.



Ao longo de sua existência, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** não apenas se dedicou a projetos de infraestrutura que impactam diretamente a coletividade, mas também consolidou sua reputação pela adesão inabalável às mais rigorosas normas técnicas e às boas práticas da engenharia civil.

Essa abordagem garantiu a qualidade e a segurança de cada obra, desde os mais complexos projetos governamentais que beneficiam cidades e regiões, até as soluções inovadoras para clientes privados, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento social e econômico.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Esgoto Ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos de Bandeirantes / PR



Água Normatização de Poços de Captação de Água Sarandi / PR



Esgoto Coletor Tronco Lins / SP

Assim, fortaleceu relações com clientes estratégicos do saneamento – SANEPAR e SABESP – participando de licitações e entregando infraestrutura essencial para o desenvolvimento social e econômico.

Atualmente, possui cerca de 61 colaboradores diretos, equipe multidisciplinar preparada para executar obras complexas com eficiência. Está sediada na cidade de Astorga/PR, em um terreno de 20.000 m², onde concentra maquinários pesados e grandes materiais (como tubulações e aduelas), garantindo logística ágil e controle de estoque.

A empresa mantém, ainda, duas filiais em Maringá/PR, sendo uma administrativa e outra dedicada ao almoxarifado, o que dá abrangência e eficiência operacional a Requerente no mercado, e garante um melhor atendimento e cumprimento aos contratos.

O ciclo produtivo da **TRM ENGENHARIA CIVIL** começa na preparação de propostas e na participação em licitações.

Posteriormente, segue para a mobilização de máquinas e equipes, e logo após avança para a aquisição de materiais conforme o cronograma.

Na sequência, culmina na execução das obras com rígido controle de qualidade e segurança.

Isto é, trata-se de um negócio intensivo em capital, com gasto elevado no início – tanto em materiais quanto em equipamentos – e com recebimento posterior, em média de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias.

Não raro, investimentos significativos são constantemente realizados, como um equipamento de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), os quais apenas são pagos pelo contratante após a entrega final (caso

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



típico em obras para a Sanepar), exigindo gestão financeira robusta por parte da empresa.

Entre 2022 e 2023, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** viveu um ciclo de forte expansão, inclusive no faturamento, impulsionado por investimentos em equipamentos e maquinários de alta tecnologia e pela adoção de métodos modernos, como a perfuração não destrutiva, que reduz impactos na superfície e acelera a execução.

O que, inegavelmente, se alinha ao compromisso permanente com sustentabilidade.

A empresa Requerente já entregou mais de 70 (setenta) obras, executou mais de 400.000 (quatrocentos mil) metros de redes de esgoto e água, e, conforme mencionado, é especialista em métodos não destrutivos (MND) e atua em diversos municípios do Sul e do Sudeste, com mais de 50 obras públicas entregues nos Estados de SP e PR.

A **TRM ENGENHARIA CIVIL** possui frota e equipamentos próprios para obras de grande porte e equipes técnicas em campo para obras simultâneas, o que permitiu beneficiar aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) pessoas com acesso a água tratada e saneamento básico.

Destaca-se que, dentre os casos recentes, a cidade de Iretama/PR recebeu ampliação do esgotamento sanitário com implantação de ETE anaeróbica, decantadores, estação elevatória, leitos de secagem, 2,8 km de rede coletora e 111 ligações prediais:



Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



E na cidade de Campo Mourão/PR, fora realizada a ampliação do esgotamento com ETE semienterrada, 478 m² de área construída e capacidade de tratamento de 60 l/s, reforçando o compromisso da TRM em entregar soluções que transformam realidades com qualidade, eficiência e responsabilidade socioambiental:



Neste portfólio de sucesso, outras três obras evidenciam e comprovam a capacidade da empresa Requerente em planejar, financiar, mobilizar e entregar obras complexas com consistência, com estrutura e equipe técnica qualificada para continuar transformando realidades por meio do saneamento e da engenharia.

Em Parapuã/SP, fora executada ETE completa com lagoa anaeróbica, lagoa facultativa, duas lagoas de maturação e Estação Elevatória de Esgotos (100 cv), com vazão máxima de 20 l/s, ampliando a capacidade de tratamento do município:



Em Maringá/PR, houve a implantação de emissário de esgoto em área de preservação ambiental, com travessia estruturada sobre curso d'água e integração à rede existente, garantindo maior eficiência ao sistema de esgotamento da cidade e ampliando a capacidade de atendimento da Sanepar com segurança e sustentabilidade.



Ainda na cidade de Maringá/PR, a Requerente desempenhou obra de modernização e ampliação da sala de embarque do Aeroporto Regional de Maringá (SBMG), com adequação da infraestrutura para maior conforto dos passageiros, melhoria na capacidade de atendimento e valorização do aeroporto como a porta de entrada regional.



Por fim, em Barra do Jacaré/PR, foram realizadas obras de saneamento que reforçam a infraestrutura local e elevam a confiabilidade operacional do sistema.



A empresa se distingue por um compromisso sério e intransigente com os prazos pactuados, um fator crítico para a eficiência e o sucesso de qualquer projeto, especialmente em obras de grande envergadura.

Além disso, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** sempre cultivou uma profunda responsabilidade para com seus colaboradores, reconhecendo-os como seu maior ativo, e manteve relações éticas e duradouras com seus

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



fornecedores, compreendendo que a solidez dessas parcerias é essencial para a entrega de resultados consistentes.



Repisa-se que, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** incorporou a sustentabilidade em sua cultura. A empresa demonstra um compromisso genuíno com o meio ambiente em todas as suas operações, buscando minimizar impactos e promover práticas construtivas conscientes e responsáveis.

Essa história de dedicação, responsabilidade social, ambiental e excelência em obras, especialmente aquelas de interesse público, reafirma a relevância e o valor da **TRM ENGENHARIA CIVIL** para a sociedade e para a economia brasileira.

4. RAZÕES DA CRISE. FATORES EXTERNOS E INTERNOS

Apesar de bem-sucedida a trajetória da TRM Engenharia Civil e da sua relevância para toda a sociedade, a empresa atravessa um momento delicado de crise econômico-financeira, quase como um efeito dominó, decorrente de fatores externos somados a fragilidades internas.

A Requerente começou a enfrentar situações desafiadoras ainda na pandemia do Covid-19, momento em que o custo dos insumos de construção disparou.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Como é cediço, a realização de incontáveis *lockdowns* e quarentenas para evitar a piora na crise sanitária fecharam fábricas e serviços presenciais. E em virtude de inúmeros decretos estabelecidos, a maior parte da população foi instruída a ficar em casa.

No mesmo ano, o IBGE registrou a maior alta em 7 (sete) anos no custo da construção, com pressão de demanda por reformas e gargalos de oferta, por diversas razões.

Sinapi

Custos na construção civil aumentam 10,16% em 2020, maior índice em 7 anos

(<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29873-custos-na-construcao-civil-aumentam-10-16-em-2020-maior-indice-em-7-anos>)

Uma delas, é que pequenas obras aqueceram o mercado durante a pandemia e esta demanda interferiu na oferta de materiais. Toda a indústria de materiais de construção fora afetada, o que levou a um quadro de aceleração dos preços no setor – sobretudo quanto ao aço, cimento e condutores elétricos.

No biênio 2020/2021, a CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção) – entidade que representa o setor no Brasil, apurou elevação acumulada de cerca de 50% em materiais e equipamentos, o maior salto desde o início da série do INCC em 1997.

AGÊNCIA CBIC

21/02/2022

Custo com materiais de construção aumentou 50% em dois anos

(<https://cbic.org.br/custo-com-materiais-de-construcao-aumentou-50-em-dois-anos/>)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



O custo do material alarmou todo o setor. Este fator, aliado ao aumento do custo da mão de obra, pressionou fortemente a construção civil e comprometeu o desempenho econômico de todo o setor.

Na sequência, a guerra na Ucrânia amplificou a desorganização das cadeias e encareceu energia e *commodities*, o que influenciou no preço de insumos usados na construção civil, como cimento, aço, vidro e outros.

Com petróleo mais caro, o diesel subiu no Brasil e isso pesa duplamente, tendo em vista que, eleva o custo dos fretes e aumenta o custo hora de máquinas e equipamentos que dependem de diesel (caminhões, escavadeiras, guindastes e geradores).

Considerando que o diesel, que é a matéria-prima logística crítica de obras, sofreu forte alta em 2022, as séries históricas da ANP (Agência Nacional do Petróleo) registram uma escalada dos preços na bomba ao longo daquele ano, o que impactou a empresa Requerente.

Preço do diesel mais que dobrou em oito anos, segundo ANP

Em janeiro de 2014, valor de revenda do combustível ao consumidor era de R\$ 2,485; atualmente está em R\$ 5,582

(<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/preco-do-diesel-mais-que-dobrou-em-oito-anos-segundo-anp/>)

Além disto, em 2024, a **TRM ENGENHARIA CIVIL** foi surpreendida com a notícia de que a Sabesp foi privatizada (desestatização concluída em julho de 2024), alterando contratos e governança do maior sistema de saneamento do país.



Sabesp: maior empresa de saneamento do Brasil é privatizada em São Paulo

A venda de 32% da empresa rendeu R\$ 14,8 bilhões aos cofres do estado.

(<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/07/23/sabesp-maior-empresa-de-saneamento-do-brasil-e-privatizada-em-sao-paulo.ghtml>)

Para empresas que tinham a estatal como cliente âncora, como é o caso da **TRM ENGENHARIA CIVIL**, a mudança de controle significou incerteza, reavaliação de carteiras e perda abrupta de previsibilidade, exatamente o que ocorreu quando o governo de São Paulo vendeu uma parte do controle da Sabesp e celebrou a conclusão da oferta.

Tudo isso ocorreu com a empresa trabalhando alavancada, com fluxo de caixa estruturalmente pressionado no início dos contratos, que inclusive, é uma característica comum em obras, nas quais as saídas costumam anteceder as entradas, exigindo capital de giro elevado.

Quando pagamentos atrasam (algo absolutamente recorrente em contratos de obras), o caixa fica praticamente estrangulado e as empresas recorrem a crédito caro.

Esse crédito, por sua vez, ficou especialmente pesado porque o Brasil atravessa um ciclo de juros muito altos.

A Selic foi elevada a 13,75% em 2022 e permaneceu elevada por boa parte de 2023/2024, encarecendo o serviço da dívida e derrubando o retorno de projetos. A própria CNI identifica juros altos como o principal entrave da construção civil, pois encarecem o crédito ao empresário e ao cliente final.

Atualmente, o encarecimento do crédito, com Selic em patamares elevados (chegando a 15%), ampliou ainda mais o custo financeiro.



Banco Central mantém taxa básica de juros em 15% ao ano

Decisão do Copom era esperada pelo mercado financeiro. Taxa Selic continuará no patamar mais alto em quase 20 anos.

(<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/17/banco-central-mantem-taxa-basica-de-juros-em-15percent-ao-ano.ghtml>)

Ademais, faltou e falta pessoas qualificadas no setor, e trocar equipes está ainda mais caro. Estudos do FGV IBRE mostraram, em 2024, que a maioria das empresas de construção enfrentava dificuldade para contratar qualificados; em paralelo, estudos e matérias setoriais apontaram que o setor apresenta a maior rotatividade de mão de obra da economia, acima de 50 a 65% em 12 meses, o que deteriora produtividade e aumenta custos de treinamento.

Burocracia e atrasos podem custar R\$ 59 bi à construção até 2025, diz estudo

Pesquisa feita pela Deloitte em parceria à Fiesp tentou mensurar as perdas causadas para o setor por gargalos que vão da complexidade tributária e dificuldades de logística até a falta de mão de obra e processos confusos de licenças

(<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/burocracia-e-atrasos-podem-custar-r-59-bi-a-construcao-ate-2025-diz-estudo/>)

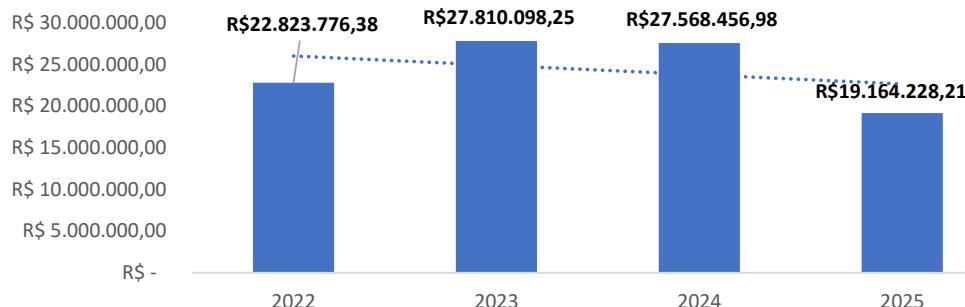
Somando todos esses vetores, de materiais mais caros desde a pandemia, combustível e insumos pressionados pela guerra, o risco de perda de um cliente-chave em razão da privatização de uma das maiores companhias de saneamento básico em julho de 2024, a estrutura de capital alavancada operando com caixa negativo nas fases iniciais das obras, os juros em patamares que o lucro operacional não cobria, e um mercado de trabalho com falta de qualificação e altíssima rotatividade, as margens ficaram extremamente comprimidas, acarretando em atraso de cronogramas e transformação de um aperto temporário em crise de liquidez.



A crise interna da Requerente **TRM ENGENHARIA CIVIL** surge a partir dos vetores acima expostos, e sobretudo, de problemas de gestão do caixa, dos custos e dos contratos celebrados.

Os dados mostram que a Receita Operacional Bruta caiu expressivamente de 2024 para 2025 (aprox. -30%), reflexo da perda ou encolhimento de obras e forte dependência de poucos contratos.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA - PROJEÇÃO 2025



Ao mesmo tempo, os custos ficaram quase do tamanho da própria receita em 2025, o que tirou a margem de lucro bruto (virou negativa).

As despesas financeiras também cresceram rápido ao longo dos anos e, em 2025, ficaram mais acentuados em comparação ao ano de 2022, revelando que a empresa se endividou para sustentar a operação, pagando juros altos por capital de giro. O resultado foi lucro bruto praticamente zerado em 2025 e margem líquida negativa.

DESPESAS FINANCEIRAS - REALIZADO



DESPESAS FINANCEIRAS - PROJETADO



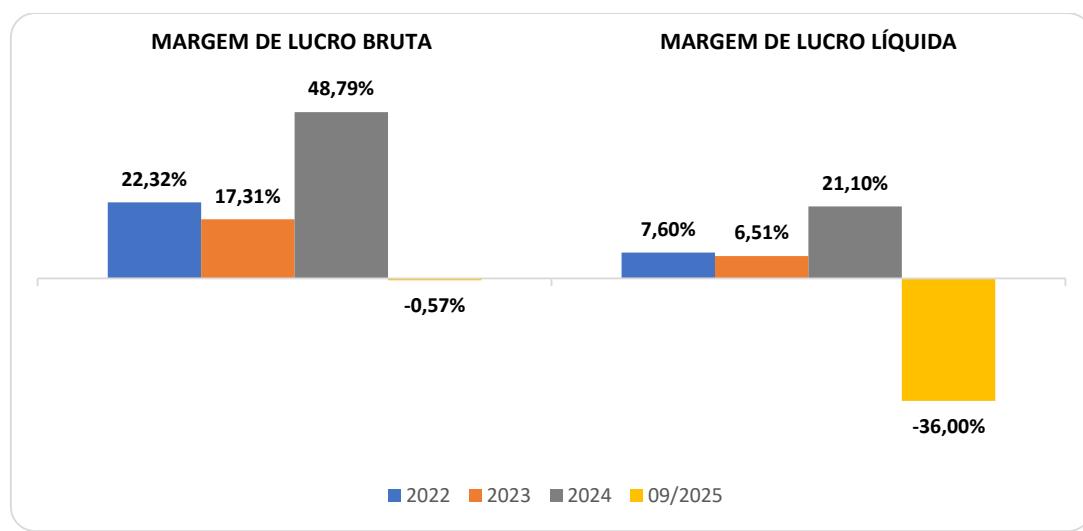
Ou seja, houve uma tendência de crescimento relevante nos encargos financeiros ao longo do período analisado, refletindo o aumento do endividamento e a maior dependência do capital de terceiros utilizado pela Requerente.



Através da análise do gráfico acima exposto, vê-se que a empresa tem um custo elevado na sua operação, e tem trabalhado com uma margem crítica para honrar suas despesas, fazendo com que o resultado fique inevitavelmente com saldo negativo.

Desta forma, com o resultado negativo, resta evidente que a empresa devedora enfrenta dificuldades, principalmente no fluxo de caixa. Em 2025, até setembro, o lucro bruto obteve resultado negativo de R\$ 78.936,41, que está diretamente ligado a redução expressiva da receita e a manutenção de custos operacionais elevados.

Em relação a margem de lucro, que mostra quanto a empresa ganha depois de pagar os custos diretos das obras em 2025 (até setembro), o cenário se inverteu totalmente. A margem bruta ficou negativa em -0,57%, mostrando que os custos das obras passaram a superar o faturamento.



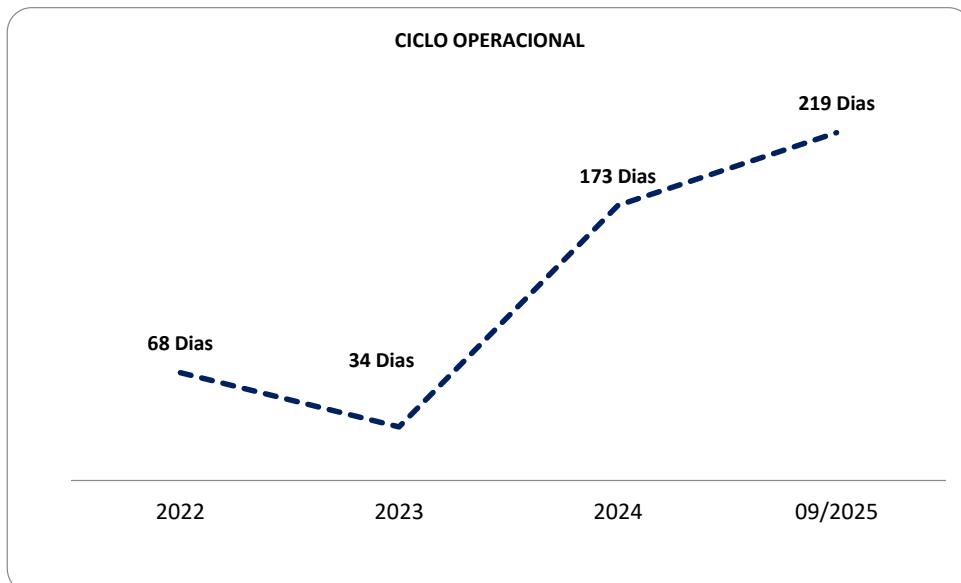
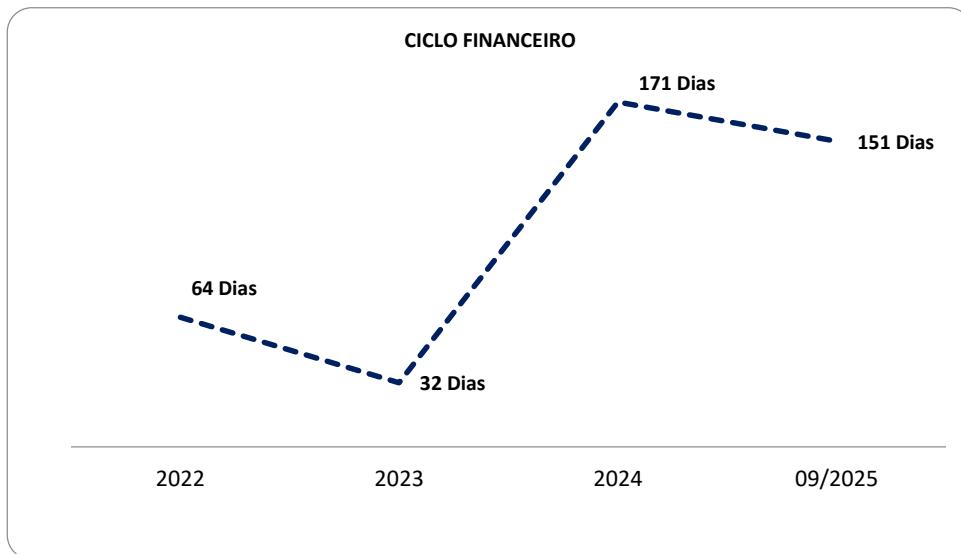
INDICADORES	2022	2023	2024	09/2025
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (MERCADORIA/SERVIÇO)	R\$ 22.823.776,38	R\$ 27.810.098,25	R\$ 27.568.456,98	R\$ 14.373.171,16
MARGEM DE LUCRO BRUTA	22,32%	17,31%	48,79%	-0,57%
MARGEM DE LUCRO LÍQUIDA	7,60%	6,51%	21,10%	-36,00%

Isto significa que, a TRM perdeu capacidade de gerar lucro tanto nas obras quanto no resultado final. A empresa não conseguiu repassar os aumentos de custos e passou a operar com margens negativas. A



queda da receita bruta em 2025, somada ao aumento das despesas financeiras e ao alongamento dos prazos de recebimento, piorou ainda mais o quadro.

Outro ponto crítico é o prazo dos ciclos. O ciclo operacional saltou de cerca de um mês em 2023 para mais de 200 dias em 2025, enquanto o ciclo financeiro também se alongou demasiadamente.



Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Em termos mais simples, a Requerente está passando por severa dificuldade em transformar obra executada em dinheiro no caixa, enquanto continua pagando fornecedores e despesas, e esse descompasso estrangula o fluxo de caixa e a obriga a tomar mais crédito caro.

Isto posto, as razões internas podem ser definidas pela queda de faturamento por concentração de contratos, custos diretos sem controle adequado, consumindo a margem e despesas financeiras em alta por endividamento. A combinação desses fatores levou à perda de margens, falta de caixa e agravamento da dívida, transformando um aperto operacional em crise de liquidez.

Todavia, ressalta-se que, as operações da **TRM ENGENHARIA CIVIL** são viáveis e a crise pode ser contornada. A Requerente mantém atividade econômica, possui estrutura operacional sólida, equipe técnica qualificada e muita experiência acumulada ao longo dos anos, além de possuir uma função social e econômica extremamente relevante no setor de construção civil de obras públicas.

A **TRM ENGENHARIA CIVIL** possui plenas condições de manter suas atividades, com o suporte adequado e a reorganização do passivo necessária, apesar do desequilíbrio momentâneo, provocado por uma combinação de fatores adversos que impactaram frontalmente no fluxo de caixa da empresa.

Assim, o pedido de Recuperação Judicial surge como o instrumento mais apropriado neste momento, a fim de permitir à empresa a preservação de suas atividades, a manutenção de empregos diretos e indiretos, o cumprimento integral dos contratos em andamento e o atendimento ao interesse da coletividade de credores.

A Recuperação Judicial, portanto, representa a oportunidade de reorganizar a estrutura financeira da **TRM ENGENHARIA CIVIL** de forma ordenada e sustentável, garantindo a preservação da empresa, da relevante função social que exerce dentro do setor de engenharia civil e da economia nacional, de acordo com os princípios subjacentes contidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.



5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

A Recuperação Judicial visa, sobretudo, a superação da situação de crise econômico-financeira da Requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Em atendimento às disposições legais previstas na Lei de Recuperações e Falências, a parte Requerente declara que (I) exerce suas atividades empresariais há mais de dois anos, declara que (II) nunca teve sua quebra decretada e jamais ajuizou pedido de Recuperação Judicial, além de (III) não ter sido condenada, nem possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

Logo, a parte Requerente satisfaz todos os requisitos formais elencados no art. 48 da Lei de Recuperações e Falência.

Com efeito, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei de Insolvência, haja vista que, o pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal com o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 48 e cumprimento integral das exigências do art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, merecendo, portanto, o consequente deferimento.

6. DO PEDIDO LIMINAR

Com o propósito de garantir a reestruturação da empresa e a continuidade das atividades, pautado sobre os princípios subjacentes do espírito da Lei 11.101/2005, é de extrema importância o reconhecimento da essencialidade de bens da Requerente gravados com garantia de alienação fiduciária para a continuidade das operações, conforme se demonstrará a seguir.

6.1 DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6, § 12º DA LEI 11.101/2005

Considerando que, a viabilidade econômica da Requerente depende da renegociação de novas condições de pagamento

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



SOBRETUDO com seus credores fiduciários, sem que seu patrimônio seja atingido por atos de expropriação eventualmente adotados pelos referidos credores, cabe medida liminar para viabilizar uma rápida composição das dívidas, sem que sua atividade empresarial seja afetada.

Segundo o § 12º do art. 6 da Lei 11.101/2005, incluído pelas alterações da Lei 14.112/2020, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, **antes mesmo de determinar a realização de constatação prévia por profissional nomeado, para suspensão de todas as execuções e suas medidas constitutivas contra a empresa devedora**, especialmente aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade e/ou risco ao resultado útil do presente processo.

O art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, por sua vez, disciplina que, durante o prazo do *stay period*, é vedada a venda e/ou retirada do estabelecimento das devedoras os bens de capital essencial à empresa em crise econômico-financeira, especialmente em relação àqueles credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

O objetivo do legislador é justamente proteger a continuidade das atividades da empresa em Recuperação Judicial, assegurando efetivamente que, **os bens indispensáveis à operação regular da empresa não sejam retirados de sua posse**, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária.

Diante disto, e tendo em vista a necessidade de reconhecimento da essencialidade de determinados bens – veículos, maquinários e equipamentos -, bem como se faz necessária a **suspensão de atos expropriatórios com efeitos retroativos à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, a Requerente passa a apresentar a relação de contratos firmados com instituições financeiras, com garantia de alienação fiduciária:

INSTRUMENTO CONTRATUAL	CREDORA	BEM OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FINALIDADE DO BEM
313.021749264/14022025 (mov.14.1)	ITAU UNIBANCO S.A.	MATRÍCULA 60.485, DO 2º CRI DE MARINGÁ	Filial da empresa Requerente. Imóvel operacional sediado na cidade de Maringá/PR.



16934211 (Mov.14.2)	ITAUCARD	01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA LIUGONG 915E, ANO 2022 RENAVAM CLG915EZCME701090 CHASSI 77202391	Movimentação de terra pesada: escavação de valas profundas, taludes, bueiros e fundações; carregamento de caminhões; abertura de caixas para redes de água/esgoto; cortes/aterros em terraplenagem.
25139591 (mov.14.3)	ITAUCARD	AMAROK CD HIGHLINE 4X4, 2024 PLACA TAI1G03	Picape de apoio: transporte de equipe, ferramentas, instrumentos (topografia, EPI), visitas técnicas e tração de carretas de equipamentos em canteiros e áreas rurais.
17120369 (Mov.14.5)	ITAUCARD	RETROESCAVADEIRA 416 CAT. COR AMARELA, ANO 2022	Serviços versáteis de obra: abertura/fechamento de valas para redes, reaterro, assentamento de caixas, pequenos demolições e carregamento. Ideal para cidades pela agilidade.
28765225 (Mov.14.4)	ITAUCARD	MINIESCAVADEIRA HIDRÁULICA XCMG XE17U, COR AMARELA, ANO/MOD 2025/2025 CHASSI XUGD017UCRKA07036 - NF 14898	Trabalhos em espaço restrito: escavação de valas estreitas, ligações domiciliares, fundações leves, reparos em calçadas/vias com baixa interferência no tráfego.
1413186060000013/35	CEF	KIT GERADOR 126, 36KPM BEDIN SISTEMA DE ENERGIA, SÉRIE BS20241129703, ANO 2024 - NF 77053	Geração de energia no canteiro: alimentação de betoneiras, bombas, soldas, iluminação e equipamentos quando não há rede elétrica disponível ou como backup.
		MÁQUINA DE PERFURAÇÃO HORIZONTAL DIRECIONAL GS250-LS - AUTOPROPULSADA SOB ESTEIRAS DE BORRACHA E SUAS PARTES DE MÁQUINA DE SOLDAGEM ROTATIVA: HASTES XZ280 E XZ200 - NF 29	Perfuração horizontal direcional (HDD): lançamento trenchless de dutos e cabos (água, esgoto, gás, fibra óptica, energia) sob ruas/rodovias/rios sem abrir valas, reduzindo impacto urbano e prazos.
CCB 29070562	BANCO ITAUCARD S/A	RETROESCAVADEIRA JCB 3CX CABINE FECHADA, COR AMARELA, ANO 2025,	Serviços versáteis de obra: abertura/fechamento de valas para redes, reaterro, assentamento de caixas,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

		RENAVAM 514012 CHASSI SOR3CXTTJS3579411 - NF 13916	pequenos demolições e carregamento, com segurança para operação prolongada em obras urbanas.
CCB 29157969/0001	BANCO ITAUCARD S/A	MINIESCAVADEIRA SHANTUI SSL85C, COR AMARELA, ANO 2025, CHASSI LSL00312ARA602012 - NF 15367	Limpeza de canteiro, carregamento de agregados, apoio à pavimentação, espalhamento de material e serviços em locais apertados.
CCB 29157969/0002	BANCO ITAUCARD S/A	MINIESCAVADEIRA BEDIN 1,5T BD15CI, SÉRIE BD15C1241205, CHASSI 10000086 - NF 83	Valas e serviços finos em áreas confinadas: ligações, pequenas fundações, drenagem leve, manutenção de redes.
CCB 16934211	BANCO ITAUCARD S/A	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA LIUGONG 915E, ANO 2022 RENAVAM CLG915EZCME701090 CHASSI 77202391	Escavação de precisão e reabilitação urbana: valas médias, caixas de inspeção, bases de postes/torres (energia/telecom), reparos rápidos em vias.
EMP 1413186500000005- 25	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MINIESCAVADEIRA LIUGONG 9027-F ANO 2023, RENAVAM LGC9027FHPC323139 - NF 21602	Mesmo uso das demais retroescavadeiras: altamente versátil para redes de água/esgoto, drenagem, compactações pontuais e apoio geral.
EMP 1413186060000077- 00	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR 416F2, COR AMARELA, ANO 2019 RENAVAM CAT0416FTLB08001 - NF 795797	Altamente versátil para redes de água/esgoto, drenagem, compactações pontuais e apoio geral.
CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL S/A GRUPO 1589 COTA 775	BANCO DO BRASIL S/A	CHEVROLET ONIX/ 1.4MT ANO/MOD 2013/2013 PLACA AVG6B11	Transporte administrativo e deslocamento de colaboradores entre as unidades (Astorga e Maringá). Utilizado também para fazer frentes de obras, garantindo agilidade na gestão e fiscalização técnica.
CONSÓRCIO ITAU GRUPO 20250 COTA 892	BANCO ITAU S/A	HYUNDAI HR/HDB ANO/MOD 2013/2014	Transporte de pequenas cargas, ferramentas e materiais leves entre o

		PLACA AZR-8A56	almoxarifado e os canteiros de obras, otimizando a logística operacional.
CONSÓRCIO ITAU GRUPO 20264 COTA 623	BANCO ITAU S/A	VW/SAVEIRO CS RB ANO/MOD 2023/2023 PLACA SEF4G16	Destinado às atividades de suporte técnico e mobilização rápida entre diferentes obras. Acompanhamento de obras e transporte de materiais e equipamentos de pequeno porte.
CCB 0115300010023484	SAFRA CRÉDITO FINANCIA	VW/SAVEIRO CS RB MF ANO/MOD 2024/2025 PLACA SFO6J65	Destinado às atividades de suporte técnico e mobilização rápida entre diferentes obras. Acompanhamento de obras e transporte de materiais e equipamentos de pequeno porte.
CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL GRUPO 1273 COTA 2436	BANCO DO BRASIL S/A	GUINDASTE HIDRÁULICO GRM 16.000 11950 ANO/MOD 2024/2025 NF 11950	Equipamento de grande porte utilizado para içamento e movimentação de estruturas pesadas, aduelas, tubulações e componentes em obras de saneamento e infraestrutura, indispensável para a execução segura e eficiente das etapas construtivas.
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. FOP89973	BANCO CATERPILLAR S.A.	RETROESCAVADEIRA 416 MARCA CATERPILLAR, ANO 2025 SN: CAT00416EL9P20015 SN EMP: CAT00416ES9P20015 SERIE MOTOR: G8X20314 MOTOR A D	Altamente versátil para redes de água/esgoto, drenagem, compactações pontuais e apoio geral. Abrir e fechar valas, escavar fundações. Movimentar e nivelar materiais e realizar limpeza de entulhos.
CONSÓRCIO BANCO DO BRASIL GRUPO GRUPO 1273 COTA 2436	BANCO DO BRASIL S/A	I/VW AMAROK CD 4X4 ANO/MOD 2019/2019 PLACA BDE1F58	Picape de apoio: transporte de equipe, ferramentas, instrumentos (topografia, EPI), visitas técnicas e tração de carretas de equipamentos em canteiros e áreas rurais.

Os bens acima elencados, são essenciais, uma vez que são absolutamente imprescindíveis para o seguimento e reestruturação da empresa, indispensáveis às atividades-fim.

Explica-se.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas 1401 e 1402, Ed. Palhano Premium Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1603, Ed. World Business Conjunto Cívico - CEP 80530-000



O imóvel de matrícula 60.485, não se configura como um imóvel qualquer, mas sim como a **base operacional de uma das filiais estratégicas da empresa**. É neste endereço que se desenvolvem atividades primordiais para a geração de receita, representando um pilar fundamental para a continuidade das operações da recuperanda.

Tratando-se de estrutura física que integra diretamente a cadeia produtiva, administrativa e comercial da **TRM ENGENHARIA CIVIL**, o referido bem imóvel é também indispensável à atividade-fim da Requerente.

A desocupação ou a impossibilidade de manter as operações neste local resultaria na paralisação das atividades da filial, comprometendo gravemente a capacidade produtiva e financeira da empresa como um todo.

A interrupção das operações neste ponto estratégico implicaria uma drástica redução do fluxo de caixa, impactando negativamente a capacidade da recuperanda de honrar seus compromissos, tanto os trabalhistas e fornecedores, quanto os créditos concursais previstos no Plano de Recuperação Judicial. A preservação da fonte produtora em sua localização atual é, portanto, diretamente ligada à viabilidade do próprio plano de soerguimento.

À vista disto, **a continuidade das atividades desempenhadas depende diretamente da manutenção da posse do bem imóvel**.

Manoel Justino Bezerra Filho, defende que³:

Na recuperação judicial, o critério de essencialidade deve prevalecer sobre a titularidade ou garantia. **O imóvel onde funciona o parque industrial da empresa é, por excelência, bem essencial.**

Logo, o **reconhecimento da essencialidade do referido imóvel, ainda que pertencente a terceiro alheio ao pedido de Recuperação Judicial (sócio da TRM) e dos demais bens essenciais (maquinários e veículos)**,

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.



enseja a **suspensão de quaisquer atos expropriatórios ou constitutivos** que sobre eles recaiam, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se a **preservação da atividade empresarial e a efetividade do processo de Recuperação Judicial.**

No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica:

98538637 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE **SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA RECUPERANDA.** INCONFORMISMO. **ALEGAÇÃO DE ESSENCEALIDADE DO BEM NO QUAL SE LOCALIZA A SEDE DA SOCIEDADE.** Acolhimento. Consolidação que, embora atinja patrimônio de terceiro, compromete o soerguimento da sociedade em recuperação judicial. **Imóvel onde se localiza a sede da empresa.** **Essencialidade para a manutenção da atividade empresarial.** Decisão reformada para restar vedada a venda ou a retirada da posse do imóvel da recuperanda durante o *stay period*. Recurso conhecido e provido (TJPR; AgInstr 0054799-06.2022.8.16.0000; Umuarama; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Tito Campos de Paula; Julg. 06/03/2023; DJPR 06/03/2023)

As escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, máquina de perfuração e as minis escavadeiras, juntamente com os demais máquinas-equipamentos, constituem a força motriz das operações da empresa no campo, sendo equipamentos de uso diário e indispensáveis para a execução de obras de infraestrutura, terraplanagem, serviços de construção pesada etc., atividades que geram a totalidade de nossa receita e sustentam a folha de pagamento e demais compromissos.

Sem a disponibilidade e pleno funcionamento desses maquinários, a capacidade produtiva da empresa seria completamente paralisada, inviabilizando a continuidade dos contratos em andamento e a prospecção de novos projetos.

As caminhonetes e demais veículos (carros e utilitários leves) são fundamentais para garantir a mobilidade e o acesso das equipes de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



supervisão e manutenção a canteiros de obra e locais de difícil acesso, assegurando a coordenação, o suporte técnico e o transporte essencial de ferramentas e peças, conectando diretamente a gestão às operações de campo e mantendo a eficiência logística.

Por fim, os **kits de geradores 126, 36KPM, BEDIN**, desempenha um papel crítico ao fornecer energia contínua e ininterrupta em ambientes onde a infraestrutura elétrica é precária ou inexistente, garantindo o funcionamento dos equipamentos, a iluminação para trabalhos noturnos e a segurança operacional, cuja ausência resultaria em paralisações, atrasos e multas contratuais, comprometendo de forma irreversível a saúde financeira da recuperanda. A preservação desses bens é, portanto, intrínseca à própria capacidade da empresa de gerar valor, manter empregos e cumprir os termos do Plano de Recuperação Judicial.

Tanto os equipamentos quanto as máquinas são utilizados diretamente para consecução da atividade-fim da **TRM ENGENHARIA CIVIL**, sendo imprescindíveis para continuidade das operações empresariais.

Nesta toada, a essencialidade de veículos e maquinários para manutenção das atividades da empresa é expressamente reconhecida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

98789138 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCritos NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. Preliminar em contrarrazões. Intempestividade. Não acolhimento. Prazo recursal contado da publicação, no diário da justiça, do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Ato processual que dá ciência inequívoca aos credores acerca do processamento da recuperação judicial. Mérito. **Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada, que atua no ramo de terraplanagem, reflorestamento e**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



abertura de estradas florestais. Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. Entendimento da administradora judicial e da duma procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

De acordo com os autores Luiz Roberto Ayoub e Paulo F. de Oliveira Filho⁴, **a manutenção dos bens essenciais na posse da empresa** em Recuperação Judicial é fundamental para o sucesso do processo:

A retirada de bens essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação judicial compromete a própria finalidade do instituto, que é a preservação da empresa.

Nas palavras do ilustre professor Fabio Ulhoa Coelho⁵:

A preservação da empresa, princípio orientador da recuperação judicial, demanda que os bens imprescindíveis à continuidade da atividade produtiva permaneçam sob sua posse, ainda que onerados. Assim, o imóvel onde se situa a sede industrial da empresa tem presunção de essencialidade.

Com efeito, infere-se que, para os bens móveis se caracterizarem como bens “de capital”, vem conter os seguintes elementos: **(a)** utilizado no processo produtivo da empresa; **(b)** corpóreo; **(c)** esteja na posse da devedora e **(d)** seja necessário ao exercício da atividade econômica desempenhada.

In casu, os veículos, maquinários e equipamentos estão na posse da Requerente, são corpóreos e são empregados no processo produtivo desenvolvido, e por fim, são exclusivamente destinados à atividade exercida pela Requerente, sendo inquestionavelmente essenciais para o soerguimento pretendido.

⁴ AYOUB, Luiz Roberto; OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. Recuperação Judicial: Teoria e Prática. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Não é demais relembrar que, os bens essenciais à atividade empresarial são aqueles indispensáveis para o desenvolvimento da própria atividade da Requerente, de modo que, se os veículos em questão sofrerem com qualquer ato de remoção, **parte da atividade** – que, atualmente, depende dos automóveis para se concretizar –, **restará comprometida**, tornando inviável a continuidade das funções empresariais.

Repisa-se que, os bens móveis e o bem imóvel integram a estrutura operacional da empresa, revelando-se indispensáveis para o desempenho de atividades logísticas essenciais, bem como para a manutenção de interações comerciais que exigem mobilidade, presença e representação institucional!

Veja, Excelência, que a possibilidade expropriação de veículos utilizados nas atividades empresariais, pelos credores fiduciários, **comprometeria a logística e a distribuição dos produtos, afetando diretamente a geração de caixa e agravando a crise econômica da TRM.**

O que contrariaria o objetivo principal da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa devedora e da sua função social (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Nessa toada, merecem os bens descritos serem declarados essenciais, por serem imprescindíveis ao desenvolvimento regular das atividades industriais, comerciais e logísticas da Requerente.

A permanência dos veículos na posse da empresa devedora não implica violação ao direito de propriedade dos credores fiduciários, tampouco descaracteriza a natureza extraconcursal de seus créditos. A proteção prevista na Lei 11.101/2005 perdura APENAS pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por uma única vez.

Isto é, o **prazo de blindagem** (*stay period*) em proteção aos bens de capital essencial **não é eterno, e não afasta a obrigação da devedora em satisfazer o crédito fiduciário**, resguardando, assim, o equilíbrio entre a continuidade da empresa e a segurança jurídica dos credores.



Trata-se, portanto, de medida que visa **proteger o interesse coletivo** e a função social da empresa Requerente, sem prejuízo aos direitos creditórios assegurados pela legislação aos credores fiduciários.

Assim, a medida liminar para reconhecer e declarar os bens como essenciais não prejudica o credor fiduciário, tampouco viola seu direito de propriedade, pois se trata de restrição temporária fundamentada na preservação da empresa e sua função social, conforme previsto na Lei 11.101/2005 e na jurisprudência do STJ. Corroborando com o exposto:

AGRAVO INTERNO: DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ANÁLISE PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DEINSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA QUE POSSAM PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) **2. Como a pretensão da Recuperação Judicial é a preservação da empresa**, cabe ao Juízo de origem analisar se as constrições dos bens da recuperanda poderão inviabilizar o cumprimento da Recuperação Judicial já homologada, bem como tomar medidas plausíveis para que o credor fiduciário possa receber o que tem direito. Sendo assim, imperativa é a necessidade de o Juízo da Recuperação analisar a viabilidade das constrições de forma individualizada, em cada demanda, desde que devidamente comprovada a essencialidade dos bens. 3. (...). Com efeito, ainda que a Agravante sustente suas alegações com base no direito constitucional à propriedade, **tem-se que o direito à propriedade em si continua sendo da Agravante**, não havendo qualquer transferência dele a parte agravada. **No caso, houve apenas uma delimitação ao direito de uso do bem, o qual lhe será devidamente remunerado**. 4. **Não se está determinando que a posse do imóvel fique perpetuamente com o agravado** 5. (...). Todavia, a retirada da posse do imóvel das mãos da recuperanda é antecipação de mérito e causaria sérios prejuízos a recuperanda, tratando-se de verdadeira execução daquela demanda, o que é inviabilizado nesse momento, em razão da suspensão dos prazos das ações e execuções. **Assim, o imóvel deve permanecer com a empresa recuperanda** até a análise final do mérito das demandas de despejo. (...) (TJPR - 18ª C. Cível -



0004249-75.2020.8.16.0000 – Maringá – Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA – J. 29.07.2020)

Com fundamento no art. 6º, §12, da LREF, é possível requerer a antecipação dos efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, §4º da LREF bem como da essencialidade dos bens de capital do art. 49 §3º d LREF, antes mesmo do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, o **FUMUS BONI IURIS** encontra-se plenamente configurado. A Requerente demonstra, de maneira clara e objetiva, que exerce atividade empresarial regular, que está em operação e que enfrenta desequilíbrio financeiro decorrente de fatores conjunturais e estruturais, não de má gestão ou fraude.

A documentação que acompanha o presente pedido comprova a existência de obrigações com diversos credores (instituições financeiras), além da inequívoca utilização de bens ofertados em garantia fiduciária.

Esses bens são essenciais à manutenção da operação empresarial, e sua apreensão, remoção ou retirada comprometeria de forma direta a geração de receitas e, por consequência, o êxito da Recuperação Judicial.

O requisito do **PERICULUM IN MORA**, por sua vez, revela-se de forma ainda mais contundente, tendo em vista que, a Requerente está sujeita, a qualquer momento, à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais de constrição patrimonial, em especial de consolidação da propriedade de bens móveis essenciais à produção, em razão de contratos garantidos por alienação fiduciária.

Corroborando com o exposto, a jurisprudência pátria predominante, e inclusive o E. Tribunal de Justiça do Paraná vêm se consolidado no seguinte sentido:

98789138 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIU O PEDIDO DE PERMANÊNCIA NA POSSE DOS BENS DESCritos NO MOV. 1.51 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS DURANTE O

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. MANUTENÇÃO. (...) Mérito. Essencialidade de bens que pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial. **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Precedentes. Elementos dos autos que indicam que os veículos e maquinários dados em garantia são essenciais à agravada** (...) Indicação de que são utilizados no cumprimento de contratos celebrados pela recuperanda. Entendimento da administradora judicial e da duma procuradoria-geral de justiça no mesmo sentido. Recurso desprovido (TJPR; Ag Instr 0039935-89.2024.8.16.0000; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Kruger Pereira; Julg. 05/08/2024; DJPR 07/08/2024)

98911509 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Declaração de abstenção de atos constitutivos relacionados aos bens indicados como essenciais, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. **Veículos que são essenciais ao exercício das atividades empresariais, que, dentre outras, consistem em transporte de produtos. Essencialidade caracterizada. Prevalência sobre a alienação fiduciária. Entendimento do STJ.** Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0093574-22.2024.8.16.0000; Cascavel; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 31/03/2025; DJPR 05/05/2025)

98891919 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS. REFORMA. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. **VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO. (...) III.

Razões de decidir. As empresas agravantes atuam na produção e comercialização de tecidos e vestimentas, necessitando dos veículos para a entrega de mercadorias. **4. Os automóveis são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das agravantes, conforme evidenciado pelos documentos anexados, uma vez que auxiliam no atingimento do objeto social delas.** 5. A retirada destes bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de recuperação judicial. **6. A legislação prevê a proteção de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period da recuperação judicial, impedindo sua retirada da posse da empresa recuperanda.** IV. Dispositivo e tese. (...) Jurisprudência relevante citada: **STJ**, segunda seção. (...) (TJPR; AgInstr 0110410-70.2024.8.16.0000; Londrina; Décima Oitava Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Kruger Pereira; Julg. 19/02/2025; DJPR 21/02/2025)

Certo de que a expropriação ou retirada dos bens móveis da posse da Requerente pode impactar de forma imediata e grave a continuidade da atividade econômica, inviabilizando inclusive o soerguimento e a reestruturação almejada com o instituto da Recuperação Judicial, colocando em risco a eventual Plano de Recuperação Judicial e a satisfação de credores, a geração de receita e o cumprimento de obrigações habituais e perante fornecedores essenciais, tem-se, no caso em análise, risco concreto e iminente de dano irreversível.

Destarte, os veículos, maquinários e equipamentos supracitados são essenciais à manutenção das atividades da **TRM**, de modo que, caso os credores pretendam seguir com medidas expropriatórias para posse direta e consolidação da propriedade dos bens, **deve ser acolhida a presente medida liminar para que seja declarada a essencialidade dos bens móveis e do bem imóvel**, para que qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mencionados bens ofertados em garantia de alienação fiduciária, servindo a r. Decisão ora almejada como ofício.



Por fim, deve este d. Juízo consignar a atribuição única e exclusiva que possui para fins de avaliação de todo e qualquer ato de constrição que refletia no patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

6.2. CONTRATOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE RECEBÍVEIS. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. FLUXO DE CAIXA E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CORRENTES

A **TRM ENGENHARIA** possui obrigações vencidas em aberto perante credores fiduciários, garantidos por cessão de recebíveis.

Até o presente momento, ainda existem valores a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de duplicatas, a serem descontados das obrigações financeiras assumidas junto ao **BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO SANTANDER S/A**.

O valor total de recebíveis em garantia alcança a quantia de **R\$ 2.755.143,49 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)**, conforme relação abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	N. CONTRATO	VALOR DOS RECEBÍVEIS
BANCO SANTANDER S/A	6035348901	R\$ 895.473,92
BANCO ITAU S/A	3395084621	R\$ 765.561,77
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	141318606000093/12	R\$ 985.389,62

Assim, a **TRM** incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários, situação que acarretará efeitos nefastos às atividades da devedora. A retenção desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa da **TRM**, afetando sua capacidade de honrar compromissos essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.



Como um efeito cascata, a indisponibilidade dos recursos bloqueados somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras resultará na inviabilização do fluxo financeiro, dificultando ainda mais a continuidade das atividades empresariais e frustrando qualquer tentativa de reequilíbrio econômico, cujo único desfecho possível é o comprometimento da saúde financeira da **TRM**, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

A utilização de travas bancárias não é prática atípica, considerando que os credores financeiros buscam resguardar-se por meio de garantias pactuadas. Entretanto, **tal medida compromete drasticamente o fluxo de caixa da empresa devedora**, visto que os recebíveis são direcionados a contas específicas (“contas vinculadas”), permanecendo indisponíveis para as empresas devedoras, a fim de assegurar o pagamento da dívida perante os credores fiduciários.

Os recebíveis serão lançados em contas vinculadas e retidos pelas instituições financeiras, circunstância que, sem a devida intervenção judicial, impedirá a **TRM** de acessar recursos, que **são essenciais para sua operação**, sobretudo após o pedido de Recuperação Judicial, uma vez que **a captação de crédito no mercado se torna rigorosa, senão até mesmo impossível**.

Veja, então, Excelência, que os valores a serem retidos são indispensáveis ao caixa da devedora, e que os credores fiduciários, ao interpretarem o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 de maneira restritiva, deixam de considerar e distorcem os princípios norteadores da legislação especial, em especial o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Além de demasiadamente EXPRESSIVOS, os valores oriundos de recebíveis são essenciais ao exercício pleno e efetivo da atividade empresarial da devedora em Recuperação Judicial, de modo que não podem ser



retirados da posse da Recuperanda, sob pena de comprometer a viabilidade das atividades empresariais desempenhadas.

Conforme ensina o ilustre professor e autor Manoel Justino Bezerra Filho:

"(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa." (BEZERRA FILHO, 2009, p. 123).

Ora, Excelência, a manutenção dos bens essenciais (recursos financeiros oriundos de títulos (duplicatas) cedidos fiduciariamente) sob proteção jurisdicional de qualquer retomada por credores é VITAL para a saúde econômico-financeira da Requerente, independentemente da cessão fiduciária celebrada.

Muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça entenda que, os bens de capital essencial são bens corpóreos e não perecíveis e/ou consumíveis, **RECURSOS FINANCEIROS SÃO A BASE DE SUSTENTAÇÃO DE UMA EMPRESA, ESPECIALMENTE SE ESTA ATRAVESSAR CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**, e, excepcionalmente, ativos financeiros indispensáveis para manutenção da atividade empresarial devem ser reconhecidos como essenciais, mormente porque causam significativo impacto no fluxo de caixa das devedoras.

Não à toa, o OBJETIVO PRINCIPAL no procedimento da Recuperação Judicial é justamente a MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

Somente com a manutenção da fonte produtora – ou seja, com o funcionamento adequado da **TRM ENGENHARIA CIVIL**, que gera riqueza – será possível proteger não apenas os postos de trabalho e a cadeia de produção,



mas também o próprio sustento de centenas de famílias que dependem diretamente dessas atividades.

Sem a disponibilidade imediata de ativos financeiros, qualquer tentativa de recuperação será infrutífera, uma vez que as empresas não terão os meios necessários para manter suas operações diárias.

A falta de capital de giro impactará diretamente a viabilidade de reestruturação e a continuidade das atividades das empresas. O levantamento das travas bancárias, pelo contrário, interrompe esse ciclo, beneficiando o soerguimento efetivo da **TRM ENGENHARIA CIVIL**.

Nesse contexto, destaca-se que **os recebíveis atualmente retidos em razão das travas bancárias constituem a principal e imediata fonte de recomposição de capital de giro capaz de sustentar a operação corrente.**

Assim, Excelência, a manutenção integral das travas bancárias representa verdadeiro estrangulamento financeiro da **TRM**, pois impede que valores essenciais ingressem no caixa, aumentando o risco operacional e, paradoxalmente, o próprio risco de inadimplemento para os credores fiduciários.

À vista disto, salienta-se que a jurisprudência pátria caminha para validar tal entendimento, de acordo com a ementa descrita:

"Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo 'travas bancárias realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGE (...) - **Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias -Excepcionalidade no caso concreto** - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDEBANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação (...) Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do



dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50%- Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259855-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 15.12.2021)

De igual maneira, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, em casos excepcionais, vem entendendo semelhantemente, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA PARA DETERMINAR SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E LIBERAÇÃO DE VALORES CONSTRITOS CONDICIONADA A PRECLUSÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO – ALEGAÇÃO NO RECURSO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA – INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E ATIVIDADE EMPRESARIAL JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDAS A PARTIR DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/05 – CONTEXTO EM QUE O JUÍZO FALIMENTAR CONSIDEROU QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E TAMBÉM PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELA RECUPERANDA QUE GARANTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, § 7º-B DA LEI Nº 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROCESSO RECUPERACIONAL AGRAVADA – (...) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR 00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023)

Alegação de que dinheiro não se enquadra como bem de capital essencial. Não acolhimento. Possibilidade de



admissão excepcional da essencialidade de dinheiro em caixa como bem de capital. **Análise do caso concreto. Balanço patrimonial que indica prejuízos consideráveis e reforçam a necessidade do valor em caixa para aquisição de mercadorias e pagamento de colaboradores com o fito de soerguimento da atividade empresarial.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (**TJPR**; Ag Instr 0104812-72.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Ruy A. Henriques; Julg. 29/04/2024; DJPR 30/04/2024)

Veja, Excelência! **O próprio Tribunal de Justiça do Paraná tem admitido, em casos pontuais, a relativização do exercício imediato da titularidade fiduciária, especialmente quando o bloqueio integral de numerário compromete o fluxo de caixa** da empresa em crise, e **inviabiliza o cumprimento de obrigações essenciais**, como folha de pagamento, despesas recorrentes de água, luz, internet, fornecedores essenciais e outros insumos operacionais.

Da mesma forma, os demais tribunais estaduais têm entendimento semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS.** (...) 4. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, **deve ser analisada de forma casuística**, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 5. A prova até aqui produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), **em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas**. 6. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, **pondera de forma razoável o direito de**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas. (...) por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJ-RJ - AI: 00800310720208190000, Relator.: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021)

53926097 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento. (TJMS; AI 1417102-06.2024.8.12.0000; Dourados; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Alexandre Corrâa Leite; DJMS 18/12/2024; Pág. 176)

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



52752244 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. "TRAVA BANCÁRIA". LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO QUE AUTORIZA **LIBERAÇÃO PARCIAL DE NUMERÁRIO VINCULADO A GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE COMPROVADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N° 11.101/2005. PRÍNCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MEDIDA TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL.** DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) A decisão agravada, respaldada em elementos técnicos do Administrador Judicial e do Ministério Público, evidencia prudente ponderação entre a eficácia das garantias e a função social da empresa, concretizando o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) em favor da continuidade da atividade produtiva. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adotado como razão de decidir, reconhece que a aplicação literal e isolada do art. 49, § 3º, da LRF, sem ponderação com os demais princípios que regem o sistema recuperacional, pode converter o instituto da recuperação em ficção normativa, frustrando sua finalidade última. (TJMT; AI 1022181-24.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Antônia Siqueira Gonçalves; Julg 24/09/2025; DJMT 24/09/2025)

Não se olvida que a ausência de capital disponível para essas finalidades gera um efeito dominó, IMPACTANDO NÃO SÓ A SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS, MAS TAMBÉM SUA FUNÇÃO SOCIAL – que deve ser resguardada, em conformidade com o princípio norteador e basilar do Sistema de Insolvência – e a confiança do mercado financeiro.

Sem liquidez, não há como manter a infraestrutura, pagar funcionários, fornecedores, e/ou garantir a continuidade da operação, isto é, enquanto os maquinários e equipamentos são indispensáveis em indústrias de produção, **a liquidez financeira para a TRM ENGENHARIA CIVIL também é o bem mais essencial para reestruturação e cumprimento das obrigações cotidianas.**

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção da atividade da empresa em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta de retomada de posse pelos credores **BANCO**



ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S/A, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, consequentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa da **TRM ENGENHARIA CIVIL**.

Somado a isto, os credores **BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S/A** irão promover de imediato incontáveis ações de execução e/ou cobrança para satisfação dos valores que estão em aberto, independente do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

E por se tratar de créditos com natureza parcialmente extraconcursal, **a mera suspensão da chamada trava bancária não tem o condão de obstar a adoção de medidas executivas e expropriatórias pelos credores**, porquanto tais créditos não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional e, portanto, não estão alcançados pela suspensão do prazo do stay period sobre as execuções.

Ou seja, os credores poderão prosseguir pela via paralela da Recuperação Judicial para satisfação dos créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, sem qualquer prejuízo as instituições bancárias!

Sobre este ponto, cumpre destacar ainda que, inexiste garantia integral sobre os títulos (duplicatas) cedidos, bem como, inexiste garantia para cobrir o saldo a ser descontado perante as instituições financeiras. Ou seja, os bancos **BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S/A** PRATICARÃO MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS SOBRE RECURSOS FINANCEIROS PARA SATISFAÇÃO DE VALORES, AINDA QUE PARCIALMENTE, ANTERIORES AO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL!!!

Por consectário lógico, estes valores são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que não poderão ser executados paralelamente ao procedimento concursal, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, toda e qualquer prática deve ser obstada por este r. Juízo.

O Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, firmou entendimento CLARO e INEQUÍVOCO quanto aos créditos não englobados pela totalidade da garantia de cessão fiduciária:

"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



11.101/2005 é crédito quirografário, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

A clareza do entendimento supracitado é fundamental para assegurar segurança jurídica no tratamento de créditos no curso do processo de Recuperação Judicial.

A definição de que créditos não cobertos por garantia fiduciária se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, significa que esses valores deverão ser tratados de acordo com eventual Plano aprovado, respeitando as normas de pagamento e os critérios de paridade entre os credores, conforme dita os princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005).

Ao esclarecer que esses créditos serão QUIROGRAFÁRIOS e, portanto, sujeitos à Recuperação Judicial, o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal promove maior previsibilidade e justiça nos processos de reestruturação empresarial, refletindo adequadamente as intenções da Lei 11.101/2005, que busca preservar a atividade empresarial e garantir o pagamento ordenado das dívidas. Corroborando com o exposto:

6502740568 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. As sentenças devem ser claras e fundamentadas, contendo relatório, fundamentos de fato e de direito, e dispositivo, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil. A decisão exarada sem qualquer fundamentação é nula. Exame do pedido. Art. 1.013, § 3º, IV, CPC. Impugnação de crédito. Crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário nº 5034279, 5037715, 5038860, 5039378, 5040872, 5041402, as quais são garantidas por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. (...) **Entendimento do E. STJ. Caso a garantia se revele insuficiente para fazer frente ao crédito garantido, situação a se verificar depois do bem ser executado pelo credor, o excedente será habilitado, sujeitando-se aos ditames da recuperação judicial.** (...) (TJSP; AI 2146939-75.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel^a Des^a J. B. Paula Lima; Julg. 25/09/2024)

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



6502675980 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001371-75.2023.8.26.0260) E DE IMPROCEDÊNCIA (PROCESSO Nº 1001382-07.2023.8.26.0260). RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença de procedência (Processo nº 1001371-75.2023.8.26.0260) e de improcedência (Processo nº 1001382-07.2023.8.26.0260). Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. Cédulas de crédito bancário garantidas por instrumento de cessão fiduciária de recebíveis. Crédito que, a rigor, é extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. **Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito. Incidência do percentual garantido sobre o crédito constituído, e não apenas sobre o saldo devedor. Montante remanescente que deve ser considerado quirografário.** Enunciado nº 51 da Jornada de Direito Empresarial. Doutrina e jurisprudência. (...) (TJSP; AI 2110022-57.2024.8.26.0000; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel^a Des^a J. B. Paula Lima; Julg. 04/09/2024)

À vista disto, resta cabalmente demonstrada a plausibilidade do direito das empresas Requerentes ao levantamento das travas bancárias para liberação dos recebíveis atrelados aos créditos do **BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S/A**.

Ademais, eventual discussão sobre a natureza do crédito, sua eventual (ou parcial) sujeição ao processo de Recuperação Judicial, bem como a qualidade e valor das garantias atreladas, deverá se dar em momentos próprios e específicos, quais sejam, a verificação administrativa de créditos a ser realizada pelo d. Administrador Judicial, ou mesmo a Impugnação de Crédito por via judicial.

Diante do exposto, considerando o caráter essencial dos valores a serem retidos, indispensáveis à manutenção da atividade econômica, pugna-se a este r. Juízo pela concessão da medida liminar, determinando-se o imediato levantamento das travas bancárias incidentes sobre as contas vinculadas **com os credores BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S/A**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizando-se, assim, a transferência dos valores nelas depositados para contas de livre



movimentação titularizadas pelas requerentes, bem como que o **BANCO ITAU S/A**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO SANTANDER S/A** se abstêm de realizar novas retenções de recebíveis após o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

6.3. DA MANUTENÇÃO DO ACESSO AS CONTAS

Como é cediço, a Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, visa a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira, com o objetivo primordial de preservar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a manutenção da atividade econômica.

Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a empresa devedora fica legalmente impedida de efetuar o pagamento das parcelas dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme preceituam os artigos 6º, §2º, e 59 da LREF. Tal vedação legal, que visa justamente garantir a isonomia entre os credores e a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, leva a uma "inadimplência" formal e temporária em relação a esses débitos, que não se confunde com a má-fé ou com a incapacidade absoluta de gestão financeira por parte da empresa.

No entanto, essa suspensão de pagamentos não implica, de forma alguma, a cessação das atividades operacionais da empresa, nem tampouco a desnecessidade de acesso aos seus instrumentos básicos de gestão financeira. Muito pelo contrário, para que a empresa em crise possa buscar a seu soerguimento e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é absolutamente essencial que continue a operar normalmente no mercado.

É prática usual, **embora ilegal e abusiva**, que algumas instituições financeiras, ao serem comunicadas do deferimento da Recuperação Judicial ou até mesmo do pedido, procedam ao cancelamento de acessos, bloqueio de contas ou imposição de restrições operacionais que inviabilizam a gestão dos recursos da empresa.

Os créditos que as instituições financeiras possam ter contra a empresa, se sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão ser habilitados no processo e pagos conforme o Plano aprovado. A restrição ou



bloqueio de contas operacionais representa uma tentativa ilegítima de autotutela, alheia ao procedimento legal de reestruturação, e um verdadeiro atentado à capacidade de soerguimento da empresa, prejudicando não apenas a devedora, mas toda a coletividade de credores e a economia em geral.

De acordo com a Resolução nº 4.753/2019 do Conselho Monetário Nacional, subsiste a necessidade de comunicação prévia ao correntista em casos de encerramento de conta. No mesmo sentido, dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 473:

"A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte".

No mesmo sentido, este entendimento não destoa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

52748247 - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO UNILATERAL DE ACESSO DIGITAL A CONTA BANCÁRIA. CONTRATO RELACIONAL DE LONGA DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO A NORMAS DO BACEN. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. (...) III. Razões de decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. 4. A ausência de comunicação prévia para o bloqueio do acesso digital à conta bancária viola o art. 12, I, da Resolução BACEN nº 2.747/2000, caracterizando conduta abusiva em contrato relacional consolidado há mais de duas décadas. **5. A jurisprudência desta Corte e do STJ reconhece a ilicitude do encerramento ou bloqueio unilateral de conta bancária sem notificação e motivação razoável**, especialmente em contratos duradouros com movimentação regular. **6. O encerramento do processo de recuperação judicial e a ausência de justa causa formal para o bloqueio evidenciam a ilegalidade da conduta adotada pelo banco agravante.** 7. O perigo de dano decorre da impossibilidade de acesso aos recursos financeiros essenciais à atividade empresarial da agravada, que atua no setor de transporte de cargas perigosas, necessitando de fluxo contínuo de capital. (...) Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução BACEN nº

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



2.747/2000, art. 12, I; CDC, art. 39, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, RESP 1.277.762/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 04.06.2013, DJe 13.08.2013; TJ/MT, RAI 1004901-79.2021.8.11.0000, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves, j. 09.06.2021, DJe 10.06.2021. (TJMT; AI 1025039-28.2025.8.11.0000; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes; Julg 11/09/2025; DJMT 11/09/2025)

No caso em tela, quaisquer bloqueios arbitrários poderão ter o condão de comprometer severamente o funcionamento da parte Requerente, decorrente da impossibilidade de cumprimento de suas obrigações comerciais – *como acompanhamento de recebimento de valores* –.

Veja, Excelência, que o bloqueio unilateral de acesso à conta bancária, sem prévia notificação e sem motivação concreta é absolutamente ILÍCITO e enseja o restabelecimento imediato de acesso.

Apenas este d. Juízo recuperacional possui competência para controle dos atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa Recuperanda. Vejamos:

79099671 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, pretende a parte embargante, novamente, a análise de argumento examinado no acórdão embargado, no qual se aplicou o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de ser competência do juízo da recuperação judicial dispor sobre atos constitutivos expedidos no âmbito de execução judicial que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, a qual não é afastada automaticamente pelo fim do prazo de stay period. (...) (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-CC 179.690; Proc. 2021/0152486-4; ES; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 06/05/2022)



O bloqueio de valores ou da própria conta corrente sem ordem judicial, em desconformidade com a r. decisão a ser eventualmente proferida por este r. Juízo, violará os princípios subjacentes do procedimento concursal – art. 47 da LREF.

Diante do exposto, e considerando a premente necessidade de garantir a plena operacionalidade das empresas para o sucesso da Recuperação Judicial, requer-se a este d. Juízo que seja **determinada a proibição de qualquer suspensão, bloqueio, cancelamento de acesso ou imposição de restrições às contas correntes operacionais** mantidas pela devedora nas instituições financeiras em que é correntista.

Ademais, para assegurar o cumprimento imediato e efetivo desta decisão, requer-se que a presente deliberação sirva como **ofício** a ser encaminhado às instituições financeiras envolvidas, e que seja fixada **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a incidir a partir do recebimento do ofício, para cada instituição financeira que descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas coercitivas e da responsabilização por perdas e danos.

7. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digne-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda, em sede liminar:

a) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,

que determine a antecipação dos efeitos do *stay period* à Requerente, nos termos do art. 6, § 12º da Lei 11.101/2005, ordenando ainda, a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras, bem como, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º da LREF;

b) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA,

seja declarada a essencialidade do bem imóvel e dos bens móveis⁶, mantendo-

⁶MATRÍCULA 60.485, DO 2º CRI DE MARINGÁ

01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA LIUGONG 915E, ANO 2022 RENAVAM CLG915EZCME701090 CHASSI 77202391

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



se a posse da Requerente sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária, expostos no tópico 6.1 supra, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005;

c) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que este r. Juízo reconheça e declare como essenciais **OS RECURSOS QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS E RETIDOS EM CONTAS VINCULADAS ÀS OPERAÇÕES COM OS BANCOS SANTANDER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAU UNIBANCO S/A, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM IMEDIATAMENTE LIBERADOS EM FAVOR DAS REQUERENTES**, haja vista que, os valores retidos garantem a continuidade regular das atividades da **TRM ENGENHARIA CIVIL**, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial;

d) EM CARÁTER LIMINAR E EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA, que conste da r. decisão inicial que a competência para deliberar sobre atos de constrição e sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos é única e exclusiva deste r. Juízo Recuperacional, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Paraná;

AMAROK CD HIGHLINE 4X4, 2024 - PLACA TAIIG03
MÁQUINAS-EQUIPAMENTOS AMARELA, CHASSI 000000000000014898
RETROESCAVADEIRA 416 CAT. COR AMARELA, ANO 2022
MINIESCAVADEIRA HIDRÁULICA XCMG XE17U, COR AMARELA, ANO/MOD 2025/2025 CHASSI XUGD017UCRKA07036 - NF 14898
1 KIT GERADOR I26, 36KPM, BEDIN
MÁQUINA DE PERFURAÇÃO HORIZONTAL DIRECIONAL GS250-LS – AUTOPROPULSADA SOB ESTEIRAS DE BORRACHA E SUAS PARTES DE MÁQUINA DE SOLDAGEM ROTATIVA: HASTES XZ280 E XZ200 - NF 29
RETROESCAVADEIRA JCB 3CX CABINE FECHADA, COR AMARELA, ANO 2025, RENAVAM 514012 CHASSI S0R3CXTTJS3579411 - NF I3916
MINIESCAVADEIRA SHANTUI SSL85C, COR AMARELA, ANO 2025, CHASSI LSL00312ARA602012 - NF I5367
MINIESCAVADEIRA BEDIN 1,5T BDI5CI, SÉRIE BDI5CI241205, CHASSI 10000086 - NF 83
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA LIUGONG 915E, ANO 2022 RENAVAM CLG915EZCME701090 CHASSI 77202391
MINIESCAVADEIRA LIUGONG 9027-F ANO 2023, RENAVAM LGC9027FHPC323139 - NF 21602
RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR 416F2, COR AMARELA, ANO 2019 RENAVAM CAT0416FTLBF08001 - NF 795797
CHEVROLET ONIX/ 1.4MT ANO/MOD 2013/2013 - PLACA AVG6BII
HYUNDAI HR/HDB ANO/MOD 2013/2014 - PLACA AZR-8A56
VW/SAVEIRO CS RB ANO/MOD 2023/2023 - PLACA SEF4G16
VW/SAVEIRO CS RB MF ANO/MOD 2024/2025 - PLACA SFO6J65
KIT GERADOR 126, 36KPM BEDIN SISTEMA DE ENERGIA, SÉRIE BS2024II129703, ANO 2024 - NF 77053
GUINDASTE HIDRÁULICO GRM 16.000 11950 ANO/MOD 2024/2025 NF 11950
I/VW AMAROK CD 4X4 ANO/MOD 2019/2019 - PLACA BDEIF58

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



e) Que, **DIANTE DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**, os efeitos da r. decisão inicial sejam estendidos de imediato a eventuais instituições financeiras e oficiais de justiça, a fim de impedir qualquer ato de expropriação (retirada, remoção ou consolidação da propriedade) que contrarie o disposto nesta ação;

f) Requer, ainda, **a confirmação dos efeitos da presente medida liminar**, bem como sua extensão, a partir da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

E, por fim, no mérito:

a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF;

b) Seja atribuído o caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a empresa Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

c) A dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos para exercício das atividades empresariais;

d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e Municípios em que a Requerente possuir estabelecimentos;

e) Seja expedido ofício a Junta Comercial do Paraná e a Receita Federal do Brasil, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial, no nome empresarial da Requerente, nos moldes do art. 69 da Lei 11.101/2005;

f) A nomeação do Administrador Judicial;

g) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, perante o órgão oficial, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;



h) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente;

Por derradeiro, **requer seja deferido o segredo de justiça do feito até decisão inicial de deferimento da Recuperação Judicial**, nos termos do tópico 1 desta inicial e na forma do art. 189, inciso I do Código de Processo Civil.

A Requerente se compromete a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, de 60 (sessenta) dias corridos a ser computado da data de intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

DÁ-SE À CAUSA O VALOR DE R\$ 15.450.692,62 (QUINZE MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 31 de outubro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suiça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000